

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

DANIELA MARQUES DE MORAES

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLAUDIA MARCIA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Riva Sobrado De Freitas, Claudia Marcia Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-289-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI: Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito traz a lume os artigos aprovados e apresentados em São Paulo/SP, no dia 26 de novembro de 2025.

As professoras Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC), Claudia Marcia Costa (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília, UnB) coordenaram e conduziram riquíssimos debates entre os participantes do grupo de trabalho.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando todas as regiões do Brasil.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre gênero e sexualidades pela perspectiva jurídica de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento dos estudos na área dos debates.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre Direito, Gênero e Sexualidades e suas interrelações com as demais discussões que perpassam pelas ponderações discutidas na tarde de 26 de novembro.

Registrada a satisfação em coordenar o presente grupo de trabalho, apresentamos os trabalhos expostos e debatidos:

Estela Luisa Carmona Teixeira trouxe à discussão o artigo: “Do sexo ao gênero: a mutação conceitual feita pelo Supremo Tribunal Federal e o desafio da técnica registral”.

O artigo “(Re)pensando a qualidade da lei LGBT amapaense a partir de uma perspectiva de desenvolvimento humano” foi desenvolvido perante o GT por Lineu da Silva Facundes Júnior.

Scarlet Abreu dos Santos contemplou o grupo de trabalho com o artigo: “Linchamento e democracia em crise: o caso Dandara dos Santos como espelho da fragilidade dos direitos humanos e da cidadania da pessoa trans no Brasil”.

Alice Sophia Franco Diniz, Igor Emanuel de Souza Marques e Noemi Duarte Silva apresentaram o artigo “A emancipação feminina e o aumento da violência contra a mulher: uma análise à luz do efeito backlash no Brasil”.

Ilton Garcia da Costa e Elaine Cristina Vieira Brandão trouxeram ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Autonomia infantojuvenil versus desenvolvimento neural. Uma análise crítica ao enfrentamento do judiciário brasileiro ao crime de estupro de vulnerável sob a perspectiva de gênero e da neurociência”.

Mariana Motta Minghelli, por sua vez, ofereceu ao debate o trabalho “Silenciamento da perspectiva de gênero na tomada de decisão à luz dos princípios de Bangalore”.

Jaíne Araújo Pereira, Cassandra Maria Duarte Guimarães e Maria Sileide de Azevedo refletiram sobre “Feminicídios e medidas protetivas de urgência na Paraíba (2022-2024): uma análise estatística dos fluxos de proteção a partir dos dados da Polícia Civil da Paraíba”.

Oziel Mendes de Paiva Júnior, em sua pesquisa, refletiu sobre “Corpos inviabilizados e territórios de exclusão: vulnerabilidade ambiental LGBTQIAPN+ em Brumadinho (MG)”.

Filipe Dornelas de Souza e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos debateram com os colegas de grupo de trabalho o artigo: “Apropriação masculina dos saberes do parto e a violência obstétrica: uma análise dos direitos reprodutivos à luz do biopoder”.

O artigo “O cuidado como direito e o controle de convencionalidade como ferramenta de equidade à luz da Convenção nº 156 da OIT e da Política Nacional de Cuidados” foi apresentado pelas pós-graduandas Paloma Rodrigues Rezende Guimarães e Tamires Garcia Medeiros.

Thiago Augusto Galeão de Azevedo trouxe para o debate a pesquisa sobre o relevante tema: “Marginalização jurídica de corpos trans: anulação de casamento de pessoa trans em razão de erro essencial quanto à pessoa”.

Isabel Borderes Motta e Jacqueline Valadares da Silva Alckmim, com muita responsabilidade, refletiram sobre os “Crimes digitais de gênero: desafios da tutela penal e perspectivas da cibercriminologia”.

“Os impactos da violência doméstica e intrafamiliar na saúde da mulher” foi apresentado pelos pesquisadores Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Tatiana Barone Sussa.

Wilson Pinto de Carvalho Filho e Riva Sobrado de Freitas trouxeram luz ao tema “A toga que protege: a decisão judicial como instrumento de salvaguarda das mulheres em situação de violência doméstica”.

O tema “Prisão domiciliar para quem? Análise interseccional sobre a (não) concessão da prisão domiciliar a mães presas provisoriamente” foi trazido a lume pelas pós-graduandas Alanna Ester Lopes Amorim e Anna Karoline Tavares Marsicano de Brito.

Com debate tão relevante como os demais apresentados, Magali Gláucia Fávaro de Oliveira refletiu com as e os colegas o teor do artigo: “Não é só amor, é trabalho invisível: a amamentação e a economia do cuidado como uma justa remição de pena às mulheres presas”.

Também foram apresentados os artigos: “Vulnerabilidade e a resposta judicial: uma análise da violência obstétrica em Goiás”, “Entre o vácuo normativo e a judicialização: a equiparação da LGBTFOBIA ao racismo no Brasil e os limites do judiciário”, “A liberdade religiosa e os discursos travestidos de fé: limites constitucionais, direitos da personalidade e direitos LGBTQIAPN+” e “A deslegitimização digital da mulher na política”, finalizando os trabalhos do grupo.

Às autoras e aos autores consignamos os nossos cumprimentos pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela reflexão sobre temas tão relevantes para o direito brasileiro e agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização de mais um Congresso tão proeminente que ofereceu oportunidade para o debate e para o fortalecimento da pesquisa jurídica.

Agradecemos, ainda, de modo muito especial, à equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Riva Sobrado de Freitas – Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC

Profa. Dra. Claudia Marcia Costa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, UnB

A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DISCURSOS TRAVESTIDOS DE FÉ: LIMITES CONSTITUCIONAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS LGBTQIAPN+

RELIGIOUS FREEDOM AND DISCOURSES DISGUISED AS FAITH: CONSTITUTIONAL LIMITS, PERSONALITY RIGHTS, AND LGBTQIAPN+ RIGHTS

Helena Cinque ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²
Valéria Silva Galdino Cardin ³

Resumo

O objetivo principal deste estudo é analisar os critérios estabelecidos na Constituição Federal e as diretrizes interpretativas que podem ser aplicadas para conciliar a liberdade religiosa com os direitos da personalidade, destacando a identidade de gênero e a orientação sexual como expressões da dignidade humana. A metodologia adotada é a qualitativa, empregando uma perspectiva dedutiva e utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica. A pesquisa possui uma abordagem teórica e visa auxiliar na elaboração de critérios normativos que asseguram uma convivência plural e respeitosa em uma sociedade caracterizada por diversas identidades e referências religiosas. O Brasil, ao se declarar um Estado laico, compromete-se a não estabelecer uma religião oficial, o que, na prática, implica a responsabilidade de manter a neutralidade e garantir o pluralismo. Destarte, conclui-se que a liberdade religiosa no Brasil não é um direito absoluto. A Constituição Federal garante a liberdade de crença, mas esta não é irrestrita e pode sofrer limitações impostas pela lei, especialmente quando confrontada com outros direitos fundamentais e da personalidade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direitos da personalidade, Liberdade, Minorias, Religião

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this study is to analyze the criteria established in the Federal Constitution and the interpretative guidelines that can be applied to reconcile religious freedom with personality rights, highlighting gender identity and sexual orientation as

¹ Mestre em Direito Processual e Cidadania. Licenciada em Ciências Sociais. Pesquisadora pela Universidade Federal do Paraná. Advogada OAB/PR. Docente da Universidade Paranaense. cinquehelena@gmail.com.

² Pós-doutorado pela Université de Montreal, Docente do Mestrado em Direito na UNIPAR, Universidade Paranaense. terezavieira@uol.com.br.

³ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Docente do Doutorado e Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do UNICESUMAR, Pesquisadora pelo ICETI, Advogada no Paraná, valeria@galdino.adv.br.

expressions of human dignity. The methodology adopted is qualitative, employing a deductive perspective and utilizing bibliographic research techniques. The research adopts a theoretical approach and aims to assist in the development of normative criteria that ensure pluralistic and respectful coexistence in a society characterized by diverse identities and religious references. By declaring itself a secular state, Brazil commits itself to not establishing an official religion, which, in practice, implies the responsibility to maintain neutrality and guarantee pluralism. Therefore, it is concluded that religious freedom in Brazil is not an absolute right. The Federal Constitution guarantees freedom of belief, but this freedom is not unrestricted and may be subject to limitations imposed by law, especially when confronted with other fundamental and personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Personality rights, Freedom, Minorities, Religion

1. Introdução

A colisão entre a liberdade religiosa e os direitos da personalidade de pessoas LGBTQIAPN+ tem ganhado relevo no cenário jurídico contemporâneo, sobretudo diante do crescimento de manifestações religiosas que, sob o manto da fé, veiculam discursos excludentes e atentatórios à dignidade humana. A relevância do tema decorre da necessidade de reafirmar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, em que a liberdade de crença é assegurada, mas não pode ser instrumentalizada como escudo para práticas discriminatórias, especialmente contra grupos historicamente vulnerabilizados.

O problema de investigação que fundamenta este estudo é indagar quais são os limites jurídicos da liberdade religiosa quando ela colide com os direitos da personalidade de pessoas LGBTQIAPN+ e, para isso, parte-se da hipótese de que, embora a liberdade religiosa seja um direito fundamental de projeção individual e coletiva, ela encontra limites jurídicos quando compromete a igualdade, a dignidade da pessoa humana, viola direitos da personalidade, expressamente consagrados pela atual Constituição Federal.

O objetivo geral deste estudo é examinar os critérios previstos na constituição e as diretrizes interpretativas que podem ser utilizadas para harmonizar a liberdade religiosa com os direitos da personalidade, enfatizando a identidade de gênero e a orientação sexual como manifestações da dignidade humana. Os objetivos específicos envolvem: (i) apresentar os fundamentos jurídicos desses direitos; (ii) explorar os pontos de tensão entre eles; (iii) examinar o papel do Estado e da técnica da ponderação na mediação de conflitos; e (iv) identificar os limites do discurso religioso em face da ordem constitucional.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica. A pesquisa tem caráter teórico e busca contribuir para a construção de critérios normativos que garantam a convivência plural e respeitosa em uma sociedade marcada por diversidades identitárias e religiosas.

Para tanto, o artigo estrutura-se em cinco capítulos: o primeiro discute os fundamentos constitucionais da liberdade religiosa e dos direitos da personalidade; o segundo analisa os conflitos que emergem entre crenças religiosas e os direitos da população LGBTQIAPN+; o terceiro reflete sobre o papel do Estado na promoção da igualdade e na neutralidade religiosa; o quarto apresenta os instrumentos jurídicos de ponderação; e o quinto problematiza os discursos de ódio travestidos de fé, denunciando seus efeitos discriminatórios e sua incompatibilidade com os marcos constitucionais.

2. Liberdade religiosa como direito fundamental

A liberdade religiosa, consagrada no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal (CF), constitui-se como um direito fundamental de natureza complexa, pois abrange a liberdade de crença, culto, manifestação, organização institucional e de difusão da fé (Brasil, 1988). Embora seja um direito individual, sua dimensão coletiva e simbólica é inegável, já que a vivência religiosa frequentemente se expressa de forma comunitária e pública.

O caráter fundamental da liberdade religiosa não pode ser compreendido de maneira isolada, mas à luz da principiologia constitucional, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, *caput*) e da vedação ao preconceito (art. 3º, IV). A interação entre esses princípios impõe limites internos à liberdade religiosa, especialmente quando seu exercício representa ameaça ou negação a outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, é relevante destacar que a Constituição Federal não apenas reconhece o direito à crença, mas também garante o direito à não crença e a uma postura crítica ou neutra em relação à religião. O Estado brasileiro, ao se declarar laico, assume o compromisso de não adotar religião oficial, o que significa, na prática, o dever de neutralidade e de garantia do pluralismo. Essa neutralidade, no entanto, é ativa: não basta não intervir diretamente, é necessário atuar para impedir que crenças religiosas se convertam em instrumento de exclusão ou opressão.

A doutrina contemporânea tem alertado para o uso da religião como escudo ideológico para sustentar posições discriminatórias contra pessoas LGBTQIAPN+. Embora a CF assegure o livre exercício de cultos e liturgias, essa liberdade não pode ser confundida com uma licença para o discurso de ódio ou para práticas que atentem contra os direitos da personalidade de grupos vulneráveis. Como destaca Menezes (2024), “a liberdade de crença termina quando viola a dignidade de outro sujeito constitucionalmente protegido”.

Ainda segundo a autora, há de se observar uma crescente tendência do discurso religioso de adotar uma retórica de perseguição invertida, em que o grupo majoritário se apresenta como vítima de restrições à sua fé quando, na verdade, busca impor suas convicções morais como padrão de conduta a toda a coletividade. Tal lógica distorce o sentido constitucional da liberdade religiosa e compromete a harmonia entre os direitos fundamentais.

Além disso, é necessário pontuar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado, em sua jurisprudência, a necessidade de compatibilização entre a liberdade religiosa e os demais direitos fundamentais, utilizando como critério de decisão a técnica da

ponderação. No caso da criminalização da homotransfobia (ADO 26 e MI 4733), por exemplo, o STF deixou claro que manifestações religiosas não podem servir de pretexto para discursos discriminatórios sob pena de comprometer a proteção da dignidade da pessoa humana.

Acerca do tema Urgnani e Vieira (2024) asseveram:

O exercício da liberdade religiosa não pode ser interpretado como carta branca para práticas discriminatórias disfarçadas de fé. O discurso religioso que promove o ódio ou a exclusão de grupos vulneráveis, especialmente pessoas LGBTQIAPN+, ultrapassa o limite constitucional e deve ser controlado pelo Judiciário. (Urgnani; Vieira, 2024)

Nesse ponto, a doutrina converge para afirmar que a liberdade religiosa é um direito relacional, ou seja, seu exercício se dá em uma arena pública, plural e democrática, onde convivem múltiplas visões de mundo. Assim, a proteção constitucional à liberdade de crença implica necessariamente na proteção contra sua instrumentalização para justificar discursos excludentes, mormente quando dirigidos a minorias sexuais e de gênero.

Portanto, a liberdade religiosa, embora ampla e essencial para o pluralismo democrático, encontra limites na necessidade de assegurar a convivência com os demais direitos fundamentais. O uso da linguagem religiosa deve ser analisado com rigor quando se manifesta em contextos públicos, especialmente educacionais e institucionais, sob o risco de legitimar práticas discriminatórias em nome da fé. A CF não protege a intolerância, mesmo que revestida de religiosidade.

3. Direitos da personalidade e a proteção à população LGBTQIAPN+

Os direitos da personalidade compõem um núcleo essencial de proteção ao indivíduo, envolvendo aspectos como a imagem, a honra, o nome, a vida privada e, especialmente, a identidade pessoal. No contexto da população LGBTQIAPN+, tais direitos ganham relevância ainda maior, à medida que o ordenamento jurídico é desafiado a reconhecer e proteger identidades historicamente marginalizadas.

Embora o Código Civil de 2002 estabeleça os direitos da personalidade nos artigos 11 a 21 (Brasil, 2002), é importante que sua interpretação seja guiada pelos princípios constitucionais, especialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF (Brasil, 1988). Essa dignidade é a base axiológica que confere eficácia à proteção de todos os sujeitos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A noção de personalidade jurídica, tradicionalmente associada à capacidade de direitos

e deveres, exige hoje uma releitura hermenêutica que reconheça sujeitos em sua integralidade, superando concepções normativas excludentes. A população LGBTQIAPN+, por muito tempo invisibilizada pelo Direito, reivindica o reconhecimento de sua subjetividade e da legitimidade de suas expressões afetivas, corporais, sociais e familiares.

Autores como Garcia e Macêdo enfatizam que o reconhecimento da identidade de gênero e da orientação sexual como expressões da personalidade é condição necessária para o pleno exercício da cidadania. Para eles, “a identidade de gênero é elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana e, como tal, merece tutela jurídica específica, inclusive com relação ao nome, à imagem e à autodeterminação” (2021).

A proteção aos direitos da personalidade de pessoas LGBTQIAPN+ implica não apenas o reconhecimento formal desses sujeitos, mas a construção de políticas públicas, decisões judiciais e práticas sociais que garantam o respeito à sua existência. A ausência de normas específicas não pode ser invocada como justificativa para a omissão do Estado, conforme observa Cardoso e Machado “[...] a invisibilidade jurídica da população LGBTQIA+ decorre mais de uma postura discriminatória sistêmica do que de ausência normativa, o que demanda uma postura proativa do Judiciário” (2021).

Nesse sentido, o STF tem sido responsável em importantes avanços na efetivação dos direitos da personalidade dessa população. O reconhecimento da união estável homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 132), a possibilidade de alteração do prenome e gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia (ADI 4275) e a criminalização da homotransfobia (ADO 26 e MI 4733) são exemplos de uma jurisprudência que tem contribuído para consolidar esses direitos como expressão concreta da dignidade humana.

Menezes (2024) complementa esse entendimento ao afirmar que o Direito Civil deve se libertar de estruturas cisheteronormativas e assumir uma posição comprometida com a pluralidade de existências “não se trata de conceder direitos, mas de reconhecer o que já é inerente à personalidade de sujeitos que historicamente tiveram sua humanidade negada.”

Tal compreensão impõe também um novo olhar sobre os espaços públicos e privados nos quais essas pessoas exercem sua existência. A escola, por exemplo, enquanto espaço de formação cidadã, deve ser instrumento de inclusão e respeito. No entanto, como destaca o estudo de Silveira *et al* (2023), “a resistência à inclusão de identidades LGBTQIAPN+ no ambiente educacional ainda é reflexo de uma cultura jurídica e pedagógica pautada pela exclusão”.

A identidade de gênero e a orientação sexual, enquanto expressões singulares da personalidade, são dimensões juridicamente relevantes e merecedoras de proteção no plano dos

direitos fundamentais. A cultura, entendida como espaço simbólico de afirmação da subjetividade, é também um direito da personalidade, como sustentam Galdino e Mazaro (2022). Para elas, o pertencimento cultural à comunidade LGBTQIAPN+ deve ser compreendido como elemento estruturante da pessoa humana e de sua dignidade, assim:

[...] a exclusão cultural de sujeitos LGBTQIAPN+ configura uma forma de violência simbólica que atinge diretamente seus direitos da personalidade, especialmente os vinculados à identidade e à expressão (Galdino; Mazaro, 2022).

A marginalização histórica dessas identidades impôs um modelo normativo cisheteronormativo que exclui da proteção jurídica toda vivência dissidente. A superação desse paradigma exige uma releitura constitucional que compreenda a dignidade humana como centro de irradiação dos direitos fundamentais e reconheça o valor da pluralidade como fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, Cinque e Dorigon observam que o ‘Direito precisa ultrapassar a neutralidade formal e assumir o compromisso com a inclusão e a representatividade’ (2020).

Esse esforço de ressignificação jurídica deve estar atento àquilo que os estudos sociais apontam como raízes estruturais da exclusão. O artigo de Gasparini e Jesus explica que crenças de superioridade, como o heterocentrismo e o ciscentrismo, fundam práticas cotidianas de estigmatização e invisibilização que, quando naturalizadas, culminam em violência extrema contra pessoas LGBTQIAPN+. Tais crenças organizam uma pedagogia cultural desde a infância, na qual a heterossexualidade é apresentada como norma superior, relegando à marginalidade quaisquer identidades divergentes (2020).

Essa lógica também se manifesta no mercado de trabalho. Conforme destaca o estudo de Suliano, Irffi e Barreto, a orientação sexual impacta diretamente na inserção laboral, sendo comum que pessoas LGBTQIAPN+ sofram discriminação velada em entrevistas e nos próprios ambientes de trabalho, com reflexos na saúde mental e na permanência profissional (2022).

Ademais, como advertem Gonçalves e Gonçalves, a linguagem e os discursos que fundamentam o imaginário social sobre gênero e sexualidade são produzidos a partir de um modelo binário e normativo, o que reforça desigualdades e estigmas contra corpos dissidentes. Para os autores, a superação desse modelo exige um engajamento coletivo na construção de práticas educativas e jurídicas verdadeiramente inclusivas (2021).

Assim, o reconhecimento jurídico dos direitos da personalidade da população LGBTQIAPN+ deve estar comprometido com a transformação das estruturas sociais que

perpetuam a exclusão. Mais do que garantir acesso formal a direitos, é necessário promover a efetividade da cidadania em todas as suas dimensões: política, social, cultural e simbólica.

4. Liberdade religiosa e direitos da personalidade: parâmetros constitucionais e convivência plural

A liberdade religiosa é um direito fundamental garantido pela CF no artigo 5º, inciso VI, assegurando a todos a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias (Brasil, 1988). Contudo, como todo direito fundamental, seu exercício não é absoluto, devendo ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e dos demais direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade de sujeitos LGBTQIAPN+.

A tensão entre liberdade religiosa e os direitos da diversidade sexual e de gênero se insere no debate mais amplo sobre os conflitos entre os direitos fundamentais, exigindo uma abordagem hermenêutica que privilegie a efetividade e a proporcionalidade. A jurisprudência brasileira tem reconhecido que o exercício da liberdade religiosa não pode servir de escudo para práticas discriminatórias. O STF, na ADO 26 e no MI 4733, ao equiparar a homotransfobia ao crime de racismo, sinalizou que manifestações religiosas que incitem a discriminação sexual extrapolam os limites da liberdade de crença (Brasil, 2019).

Segundo Costa e Pinto (2021), os discursos religiosos de ódio, ainda que velados sob o manto da fé, não podem ser admitidos no espaço público. O uso da religião para justificar a exclusão e a inferiorização de identidades LGBTQIAPN+ representa uma distorção da função social da fé e uma afronta ao princípio da igualdade material. Para os autores, “a liberdade de religião deve ser compatibilizada com os valores democráticos de uma sociedade pluralista e laica” (Costa; Pinto, 2021).

Esse entendimento se fortalece na medida em que se reconhece que a laicidade do Estado não significa hostilidade à religião, mas sim a separação entre esferas religiosa e estatal, garantindo que normas jurídicas não sejam moldadas por dogmas religiosos. De acordo com Carvalho e Matos (2020) a atuação do Estado brasileiro deve estar comprometida com a neutralidade religiosa, especialmente em temas que envolvem direitos da personalidade e reconhecimento de identidades minoritárias.

Ademais, é necessário compreender que a liberdade religiosa também é tutelada dentro do próprio grupo LGBTQIAPN+, cujos integrantes professam diversas crenças e vivenciam sua espiritualidade de formas plurais. Negar a essas pessoas o direito à autodeterminação espiritual

em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero é uma dupla violação de seus direitos da personalidade: tanto à identidade quanto à liberdade de consciência.

O debate contemporâneo deve, portanto, deslocar-se da lógica da colisão binária entre religião e diversidade sexual para um modelo de convivência constitucionalmente adequado, que reconheça os limites jurídicos da fé quando esta compromete a integridade existencial do outro. Como observa Silveira *et al.* (2023), a invocação da religião como fundamento para recusar direitos civis e sociais de pessoas LGBTQIAPN+ configura uma forma institucionalizada de violência simbólica, frequentemente legitimada por práticas estatais omissas ou coniventes.

Nessa mesma linha, os estudos de Rodrigues (2024) revelam que a liberdade religiosa não pode ser compreendida de maneira abstrata e dissociada da realidade social. Os dados sobre violência e exclusão contra pessoas LGBTQIAPN+, muitas vezes motivadas por discursos religiosos, evidenciam que o discurso de fé, quando absolutizado, pode se converter em ferramenta de opressão, devendo ser juridicamente controlado em nome da dignidade humana.

A partir desse contexto, é possível afirmar que os direitos da personalidade de pessoas LGBTQIAPN+ impõem limites objetivos ao exercício da liberdade religiosa. Não se trata de negar a fé, mas de impedir que ela seja instrumentalizada como mecanismo de exclusão. A CF estabelece um modelo de Estado que promove a convivência harmônica entre diferenças, sem que uma se sobreponha à dignidade da outra.

Dessa forma, qualquer interpretação jurídica que pretenda conceder à religião um espaço de privilégio normativo frente aos direitos da personalidade viola o próprio núcleo duro do constitucionalismo democrático. O reconhecimento da pluralidade de crenças não pode justificar a negação da pluralidade de existências.

O conflito entre a liberdade religiosa e os direitos fundamentais das pessoas LGBTQIAPN+ coloca o Estado Democrático de Direito diante de um desafio hermenêutico de grande complexidade: harmonizar dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, evitando que um seja exercido de forma a suprimir ou enfraquecer o outro. Esse embate é ainda mais sensível quando se analisa a manifestação de crenças religiosas que, sob o pretexto da liberdade de expressão, reproduzem discursos contrários à dignidade de minorias sexuais.

O artigo de Cosmo e Veronese (2022) defende que manifestações religiosas que reprovam condutas homossexuais não configuram homofobia quando não se revestem de violência verbal ou física. Os autores propõem uma leitura segundo a qual a liberdade de expressão religiosa deve ser garantida inclusive para posicionamentos dissonantes à lógica inclusiva contemporânea, desde que se mantenham nos limites do respeito formal.

Nessa perspectiva, o discurso religioso, mesmo se contrário à homoafetividade, não deve ser automaticamente equiparado ao discurso de ódio. Entretanto, essa concepção exige cuidadosa ponderação, especialmente porque, como aponta Carvalho e Matos (2020), os discursos religiosos também podem ser meios de propagação de intolerância e exclusão simbólica, ainda que travestidos de “opiniões” amparadas pela liberdade de crença.

Os autores ressaltam que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de uma regulamentação específica sobre o discurso de ódio, o que abre espaço para interpretações subjetivas acerca dos limites da liberdade de expressão (Carvalho; Matos, 2020). Nesse vácuo normativo, é essencial recorrer à centralidade da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III, da CF), como critério orientador para distinguir entre o legítimo exercício de liberdade religiosa e a violação de direitos fundamentais das minorias sexuais.

Como explica Ingo Wolfgang Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana não apenas garante um núcleo de proteção contra práticas degradantes, mas também impõe um dever de respeito mútuo em sociedades democráticas e pluralistas. Para o autor:

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens [...] constituindo um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. (Sarlet, 2001)

Ao reconhecer a dignidade como fundamento axiológico da ordem constitucional, Sarlet aponta para a função normativa deste princípio: ele não apenas fundamenta direitos, como também estabelece limites, inclusive à liberdade religiosa, sempre que esta for invocada para justificar condutas que atentem contra a integridade de sujeitos historicamente vulnerabilizados, como a população LGBTQIAPN+. Nesse sentido, o pluralismo democrático exige que nenhuma convicção pessoal, ainda que amparada por crenças religiosas, possa servir de pretexto para a negação da dignidade de outrem, especialmente quando se trata do pleno exercício de seus direitos da personalidade.

Nesse cenário, os parâmetros constitucionais de convivência devem ser extraídos de uma leitura integradora dos princípios da laicidade do Estado, da liberdade de crença e da igualdade substancial. O Estado não pode favorecer nem reprimir religiões, mas tampouco pode se omitir diante de práticas religiosas que promovam exclusão ou discriminação. É nesse ponto que o exercício das liberdades deve se submeter ao controle de compatibilidade com os direitos fundamentais de terceiros.

Ao analisar a liberdade religiosa sob o viés do discurso de ódio, Carvalho e Matos (2020) destacam que manifestações de intolerância, ainda que baseadas em convicções religiosas, deixam de estar protegidas constitucionalmente quando ofendem a dignidade da pessoa humana, fomentam preconceitos e violam a convivência democrática. Assim, não basta alegar motivação doutrinária para justificar práticas ou discursos excludentes: é preciso verificar o impacto que tais manifestações geram na esfera pública, sobretudo diante da vulnerabilidade de determinados grupos sociais.

O desafio constitucional, portanto, não é estabelecer hierarquia entre liberdades, mas promover uma convivência dialógica e respeitosa entre convicções religiosas e o reconhecimento pleno da identidade e da dignidade das pessoas LGBTQIAPN+. Isso exige uma ética do cuidado, uma gramática dos afetos e uma lógica de empatia institucionalizada, que articule o pluralismo de valores com a não-discriminação como premissa inegociável.

Nessa tessitura, a convivência não se edifica na negação das diferenças, mas na afirmação de um horizonte comum de respeito. A liberdade religiosa é, sim, um direito fundamental, mas deve ser exercida em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade e da vedação ao preconceito. O equilíbrio, portanto, não se alcança pela tolerância passiva, mas por uma convivência ativa, sustentada por um pacto civilizatório que reconheça a alteridade como valor jurídico e existencial.

A convivência entre liberdade religiosa e os direitos fundamentais de pessoas LGBTQIAPN+ exige uma análise crítica do papel das religiões no espaço público e da função contramajoritária da CF na proteção de grupos vulnerabilizados. O desafio constitucional posto ao Estado laico não reside na negação da fé, mas na contenção de seus efeitos discriminatórios sobre os direitos da personalidade de sujeitos historicamente marginalizados.

Com efeito, o reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental (CF, art. 5º, VI e VIII) não autoriza a violação da dignidade humana ou a legitimação de discursos de ódio travestidos de fé. A doutrina constitucional brasileira tem defendido a ideia de que direitos fundamentais não são absolutos, o que impõe a harmonização entre a liberdade de crença e o direito à igualdade, à intimidade, à identidade e à não discriminação.

Nesse contexto, destaca-se que a liberdade religiosa não pode ser manipulada como escudo para promover violências simbólicas ou institucionais contra pessoas LGBTQIAPN+. É necessário diferenciar a “liberdade de crença” do “discurso religioso com potencial discriminatório”. Este último deve ser confrontado com a vedação ao preconceito constante no art. 3º, inciso IV, da CF, que expressamente rechaça qualquer forma de discriminação, inclusive por orientação sexual e identidade de gênero (Brasil, 1988).

Carvalho e Matos (2020) enfatizam que o discurso religioso que instrumentaliza dogmas para justificar a marginalização de identidades sexuais dissidentes reforça um sistema de opressão heteronormativo, que ignora a pluralidade de experiências humanas e o direito à autodeterminação da personalidade. Nesse sentido, “não se trata de negar a liberdade de culto, mas de impedir que ela seja mobilizada para sustentar preconceitos incompatíveis com o regime de direitos fundamentais”.

Outro aspecto relevante é a crescente judicialização dos conflitos entre fé e diversidade sexual. O STF, ao julgar a ADO 26 e o MI 4733, estabeleceu que manifestações homotransfóbicas podem ser enquadradas na Lei de Racismo (Lei n. 7.716/1989), inclusive quando oriundas de pregações religiosas, desde que configurem discurso de ódio e atentem contra a dignidade da pessoa humana (Brasil, 2019). O discurso de fé não está imune à responsabilização quando ultrapassa os limites do respeito mútuo e da ordem democrática.

No plano doutrinário, Costa e Pinto (2021) propõem uma abordagem que considere o papel da religião em sociedades pluralistas, mas alertam para os perigos do fundamentalismo religioso quando instrumentalizado para justificar violências contra pessoas LGBTQIAPN+. Para os autores, “a convivência harmoniosa entre fé e diversidade exige que o Estado laico exerça sua função garantidora dos direitos fundamentais de forma ativa, mesmo diante de pressões morais oriundas de segmentos religiosos”.

Percebe-se que a CF exige uma postura ativa do Estado e das instituições judiciais no enfrentamento da homotransfobia religiosa. A omissão estatal, quando diante de discursos de ódio disfarçados de expressão religiosa, representa não apenas uma falha institucional, mas uma violação direta aos direitos da personalidade, ao princípio da dignidade humana e ao dever de promoção da igualdade material.

Como afirma Araújo (2024), “a liberdade religiosa não pode ser invocada como escudo para práticas discriminatórias que violem os direitos fundamentais de outras pessoas, especialmente de populações historicamente vulnerabilizadas, como as LGBTQIA+”. A ideia de “tolerância constitucional” não autoriza discursos que neguem a existência do outro, mas impõe limites à manifestação religiosa quando esta compromete a dignidade, a integridade e os direitos fundamentais de terceiros.

Por fim, o que se busca não é a hierarquização de direitos, mas a afirmação de que a liberdade de consciência não pode implicar a negação da dignidade de sujeitos LGBTQIAPN+. O Estado laico, como expressão da democracia plural, tem o dever de garantir um espaço público de convivência respeitosa, onde todas as crenças sejam protegidas, desde que não sejam utilizadas como instrumentos de exclusão, silenciamento ou violência.

5. Discursos de ódio travestidos de fé

O embate entre liberdade religiosa e direitos da personalidade, especialmente no que se refere à população LGBTQIAPN+, atinge seu ponto mais sensível quando a crença se transforma em pretexto para a exclusão. Nesse contexto, é imprescindível refletir sobre os limites da manifestação religiosa quando esta compromete a dignidade da pessoa humana e se apresenta como forma de discurso de ódio disfarçado de fé.

A liberdade religiosa não pode ser interpretada como salvo-conduto para a violação de direitos fundamentais. Ao abordar os discursos religiosos excludentes, a autora demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a dignidade como fundamento da República, impõe balizas claras para a proteção de grupos vulnerabilizados, inclusive frente a manifestações de cunho religioso que visem inferiorizar ou marginalizar sujeitos LGBTQIAPN+.

Na mesma linha, Gonçalves e Gonçalves (2021) alertam que a instrumentalização da fé como justificativa para preconceitos representa grave retrocesso civilizatório. Para os autores, “a Constituição não tutela dogmas, mas sim a liberdade do indivíduo de professá-los, desde que não atente contra os direitos do outro”. Essa constatação remete à centralidade da ideia de “tolerância constitucional”, que não autoriza narrativas de exclusão, mas sim exige o reconhecimento da alteridade como fundamento do convívio democrático.

Nesse sentido, a manifestação religiosa que opera como mecanismo de exclusão simbólica e social compromete a ordem democrática, pois se distancia da noção de pluralismo constitucional. Carvalho e Matos (2020) ressaltam que o direito fundamental à liberdade de crença encontra limites nos demais direitos constitucionais, especialmente na vedação à discriminação, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

De forma contundente, Araújo (2024) sustenta que a invocação da fé para legitimar discursos de ódio compromete não apenas os direitos da personalidade, mas também a própria laicidade do Estado, uma vez que rompe com o princípio da neutralidade estatal diante das crenças. A autora salienta que “a laicidade exige que o Estado não apenas se abstenha de adotar dogmas religiosos, mas que também coíba abusos que, sob o manto da fé, pretendam negar a cidadania de minorias sexuais”.

Esse cenário revela a importância de se estabelecer um marco interpretativo que assegure a coexistência entre liberdade religiosa e respeito aos direitos fundamentais. Tal

compatibilização não pode se dar em prejuízo da dignidade de populações historicamente vulnerabilizadas, sob pena de o discurso de fé se converter em instrumento de opressão.

A crítica jurídica contemporânea tem evidenciado que o discurso religioso, quando utilizado para negar a existência ou a dignidade de pessoas LGBTQIAPN+, não se enquadra no legítimo exercício da liberdade religiosa. Conforme argumentam Carvalho e Matos (2020), a liberdade religiosa não pode ser confundida com autorização para disseminar discursos de ódio, pois os direitos fundamentais não admitem hierarquização entre si, exigindo compatibilização que preserve a dignidade humana como núcleo axiológico da CF.

Portanto, é necessário desnaturalizar a permissividade institucional diante de discursos que, embora amparados por expressões de crença, violam frontalmente o pacto constitucional. A liberdade religiosa, como qualquer direito fundamental, encontra limite no respeito ao outro, e esse limite não é opcional – é exigência da democracia constitucional.

A problemática dos discursos religiosos que, sob o manto da fé, reproduzem conteúdos discriminatórios e excludentes contra pessoas LGBTQIAPN+ exige uma abordagem constitucional que vá além da mera coexistência entre liberdades. Trata-se de reconhecer que nem toda manifestação amparada pela liberdade de crença é compatível com o regime democrático e com os valores constitucionais da dignidade humana, igualdade e não discriminação.

A liberdade religiosa não é, e nunca foi, um direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme argumenta Araújo (2024), “quando uma manifestação religiosa viola direitos fundamentais de terceiros, especialmente de grupos vulnerabilizados, ela ultrapassa o limite da proteção constitucional”. Assim, o Estado, ao assegurar a liberdade de crença, também assume o dever de coibir práticas que, sob essa proteção, disseminem preconceito, exclusão e violência simbólica.

Não se trata de censurar crenças ou dogmas, mas de estabelecer uma linha jurídica clara entre a proteção da liberdade de expressão religiosa e a vedação de discursos discriminatórios (Previdelli; Dias; Vieira, 2024). A homotransfobia, ao ser equiparada ao crime de racismo pelo STF, consolidou o entendimento de que discursos de ódio contra pessoas LGBTQIAPN+ não se confundem com opiniões religiosas protegidas constitucionalmente. Tal decisão representa não apenas um avanço na proteção das minorias, mas também a reafirmação de que o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa posição central na interpretação dos direitos fundamentais.

Além disso, como destaca Araújo (2024), é imprescindível a atuação institucional na contenção de discursos que, embora travestidos de fé, promovem a exclusão e a inferiorização

de identidades dissidentes. A autora aponta que o uso da religião como escudo retórico para discursos de ódio evidencia a urgência da construção de parâmetros constitucionais de convivência, pautados na dignidade da pessoa humana e na responsabilidade social das instituições religiosas Araújo (2024).

A CF, ao consagrar o Estado laico, não visa afastar a religião do espaço público, mas impedir que ela seja utilizada como justificativa para violações de direitos. “A laicidade brasileira exige do Estado um posicionamento ativo na defesa dos direitos das minorias sexuais, mesmo diante de pressões morais de grupos religiosos” (Carvalho; Matos, 2020). A tolerância constitucional, portanto, pressupõe limites normativos claros, especialmente diante de narrativas que buscam naturalizar desigualdades com base em convicções pessoais.

A superação de discursos de ódio travestidos de fé requer não apenas medidas jurídicas repressivas, mas também uma transformação cultural profunda. Isso inclui a educação em direitos humanos, a responsabilização de lideranças que incitem o preconceito, e a valorização de práticas religiosas que dialoguem com os princípios da igualdade, empatia e justiça social. Nessa linha, é fundamental compreender que a liberdade de expressão religiosa, em uma democracia plural, exige contrapartidas éticas e jurídicas: não pode ser utilizada para invisibilizar ou inferiorizar o outro, especialmente quando este outro é historicamente alvo de marginalização.

É dever do Estado e da sociedade civil estabelecer barreiras jurídicas e morais ao avanço de narrativas que, em nome da fé, violam direitos humanos. O reconhecimento da dignidade das pessoas LGBTQIAPN+ passa, inevitavelmente, pela rejeição de toda forma de discurso que negue sua existência, sua identidade e seus direitos. É nessa fronteira, entre a fé e o ódio, que se constrói a verdadeira convivência democrática.

6. Conclusão

O presente estudo buscou enfrentar uma das tensões mais desafiadoras do constitucionalismo contemporâneo: a compatibilização entre a liberdade religiosa, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade de pessoas LGBTQIAPN+, em especial no que tange à identidade de gênero e à orientação sexual. Partindo dos fundamentos constitucionais que estruturam o Estado brasileiro, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a vedação ao preconceito e a laicidade estatal, demonstrou-se que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, sendo todos eles submetidos à lógica da harmonização e da ponderação.

A análise revelou que a liberdade religiosa, embora seja um direito fundamental de projeção individual e coletiva, encontra seus limites quando utilizada como instrumento para legitimar discursos que negam a existência ou desumanizam sujeitos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. O uso da linguagem religiosa como veículo para disseminação de ódio e intolerância revela não apenas a deturpação da função ética da fé, mas também o desprezo pelos marcos civilizatórios que regem a convivência democrática.

Identificou-se, ainda, que o Estado tem papel decisivo na mediação desses conflitos, não como agente de repressão da fé, mas como garantidor da ordem constitucional e dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. A neutralidade religiosa do Estado laico não se traduz em omissão diante de violações, mas sim em atuação ativa na proteção da igualdade e da dignidade. A aplicação da técnica da ponderação mostrou-se um instrumento valioso para o enfrentamento dessas colisões, desde que orientada pelos princípios constitucionais e pela centralidade da pessoa humana.

Ademais, o artigo constatou que, sob o pretexto da liberdade de crença, ainda persistem discursos religiosos que perpetuam a marginalização da população LGBTQIAPN+, o que exige uma crítica jurídica e social profunda. Não se trata de restringir a liberdade de expressão ou cercear manifestações de fé, mas de delimitar os contornos jurídicos que distinguem o exercício legítimo da religiosidade da prática vedada do discurso discriminatório.

Por fim, a convivência plural em uma sociedade democrática depende da construção de uma cultura constitucional que reconheça e valorize as diferenças, promovendo uma ética pública baseada na empatia, no respeito mútuo e na responsabilidade social. A proteção da liberdade religiosa deve caminhar lado a lado com a proteção dos direitos das minorias, não em oposição, mas em diálogo, com vistas à realização do ideal constitucional de uma sociedade justa, livre e solidária.

Referências

ARAÚJO, Marina Fernanda Moreira. Liberdade religiosa e homotransfobia: quando a expressão da fé se torna um discurso de ódio?. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 290–308, 2024. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2024v9n17p290-308. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/32587>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CARDOSO, Nicole Machado; MACHADO, Miriam Moema de Castro. **O direito das pessoas transgêneros na sociedade civil organizada**. 2025. Monografia – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9043>. Acesso em: 27 jul. 2025.

CINQUE, Helena; DORIGON, Alessandro. O encarceramento dos LGBT frente à dupla penalização. **AKRÓPOLIS - Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, [S. l.], v. 28, n. 2, 2020. DOI: 10.25110/akropolis.v28i2.8118. Disponível em: <https://www.revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/8118>. Acesso em: 27 jul. 2025.

COSMO, Pedro Henrique Rosemberg Nogueira; VERONESE, Daiane Zappe Viana. **O PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA**. Disponível em: <https://unifan.net.br/wp-content/uploads/2023/02/O-PLENO-EXERCICIO-DA-LIBERDADE-RELIGIOSA.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. Liberdade religiosa e direito fundamental à não discriminação em razão da orientação sexual. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 1, p. 93-115, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/1212/870>. Acesso em: 23 jul. 2025.

GARCIA, Kauã Gabriel Santos; MACÊDO, Sóstenes Jesus dos Santos. Direito da personalidade das pessoas transgêneros no brasil. **Seara Jurídica**, [S. l.], v. 1, n. 21, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.unijorge.com.br/searajuridica/article/view/203>. Acesso em: 27 jul. 2025.

GASPODINI, Icaro Bonamigo; DE JESUS, Jaqueline Gomes. Heterocentrismo e ciscentrismo: crenças de superioridade sobre orientação sexual, sexo e gênero. **Revista Universo Psi**, v. 1, n. 2, p. 33-51, 2020. Disponível em: <http://seer.faccat.br/index.php/psi/article/view/1371>. Acesso em: 25 jul. 2025.

GONÇALVES, Marlton Caceres; GONÇALVES, Josiane Peres. Gênero, identidade de gênero e orientação sexual: conceitos e determinações de um contexto social. **Revista Ciências Humanas**, v. 14, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/600>. Acesso em: 26 jul. 2025.

MATOS, Givaldo Mauro de; CARVALHO, Isabella Scaloni de. Liberdade de expressão e religião como discurso de ódio. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 129–145, 2021. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2020v5n9p129-145. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/25276>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A cultura como um direito da personalidade: visibilidade e representatividade das identidades LGBTQIAP+. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. 2119–2141, 2024. DOI: 10.12957/rqi.2023.69983. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/69983>. Acesso em: 27 jul. 2025.

PREVIDELLI, Eduarda; DIAS, Karina Wentland; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A Influência da moral religiosa no discurso de ódio e no preconceito contra a comunidade LGBTQIAP+. In_ **Multiculturalismo e minorias vulneráveis**. Brasília: Editora Zakarewicz, 2024.

RODRIGUES, Anna Luísa Braz. Os termos de uso do “Grindr” e a proteção de dados pessoais como direito de personalidade: a vulnerabilidade de usuários LGBTQIAP+ em

aplicativos de relacionamentos amorosos e sexuais. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 29, n. 1, p. 1–26, 2025. DOI: 10.69881/rcaap.v29i1.52360. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/52360>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVEIRA, Nilmara Alvarenga; DE MORAIS, Roberta Feitosa; LUSTOSA, Thalita Furtado Mascarenhas; SANTOS, Jane Karla de Oliveira. Proselitismo religioso: liberdade de expressão ou uma via de propagação do discurso de ódio. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 12, p. 27558–27577, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N12-145. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2626>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Maioria do STF entende que é crime restringir manifestações religiosas em locais públicos. **Portal STF**, Brasília, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SULIANO, Daniel; IRFFI, Guilherme; BARRETO, Ana Beatriz Rêgo de Sá. Orientação sexual e seus efeitos no mercado de trabalho: um estudo com base na técnica de revisão sistemática. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 39, p. e0186, 2022. DOI: 10.20947/S0102-3098a0186. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/HNKKyQTy7jgK7bhV3BS4XsF/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

URGNIANI, Matheus; VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira. Liberdade de expressão da fé dos líderes religiosos em face do grupo LGBTQIA+: linha tênue para configuração do crime de injúria racial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 315–341, 2024. DOI: 10.18759/rdgf.v25i1.2480. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2480>. Acesso em: 27 jul. 2025.